



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro N° 2360 Fone/Fax: 3685.1288 – Cep. 95552-000
e- mail: cvcs@brturbo.com.br

LEI MUNICIPAL N° 845 DE 01 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a consolidação das leis de infraestrutura do Município de Capivari do Sul.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CAPIVARI DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, **REJEITOU** o veto total ao PLL N° 06/2013 e eu, **DANIEL COUTO ALVES**, Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, no uso das atribuições legais, estipuladas no § 7º do Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte LEI:

Art. 1º As Leis que dispõem sobre infraestrutura do Município de Capivari do Sul são consolidadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 2º Autoriza o Município de Capivari do Sul, a prestar cooperação financeira às entidades públicas e privadas de assistência social ou cultural, através de auxílios e subvenções sociais de natureza especial ou temporária, administrado pelas mesmas entidades, respeitado as disposições da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º Considera-se instituições assistenciais, para efeito de cooperação financeira as que se destinam a exercer serviços, tais como:

- I - amparo à maternidade;
- II - proteção à saúde da criança;
- III - assistência a quaisquer espécie de doente;

- IV - assistência aos necessitados ou inválidos;
- V - amparo à infância e à juventude em estados de abandono moral;
- VI - educação do excepcional;
- VII - entidades estudantis.

§ 2º Considera-se instituições culturais aquelas que se propõe a realização de qualquer atividade concernente ao desenvolvimento da cultura, tais como:

- I - resgate das tradições regionais e locais;
- II - fomento à eventos que exalte as tradições regionais e locais;
- III - cultivo das artes;
- IV - conservação do patrimônio histórico;
- V - educação cívica;
- VI - desenvolvimento de eventos que exalte a atividade primária;
- VII - recreação.

Art. 3º Além dos casos previstos no artigo anterior poderá o Poder Executivo conceder subvenções a entidades de caráter privado, mediante contrato ou convênio, para realização de determinados serviços públicos, de competência originária do Município.

Art. 4º Os pedidos de auxílios e subvenções devem ser dirigidos ao Prefeito, onde conste a identificação do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução do objeto, o plano de aplicação pretendida, a previsão de início e fim da execução do objeto, o cronograma de desembolso, acompanhado ainda da cópia autenticada dos seguintes documentos:

I- Estatuto Social, onde conste que a entidade não possui fins lucrativos e que sua diretoria não é remunerada;

II- Certidão do Cartório de Títulos e Documentos, relativa a Diretoria em exercício da entidade;

III- Declaração de não dever prestação de contas pendentes a outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Executam-se do disposto no "caput" deste artigo, no que respeita ao prazo estabelecido, as solicitações de auxílios para a realização de eventos ou campanhas com prazo determinado de execução.

Art. 5º Após a aprovação da solicitação pelo Prefeito, ficará sujeita à autorização legislativa.

Art. 6º Os auxílios e subvenções, concedidos pelo Poder Executivo, deverão ser aplicados na realização dos fins previstos no plano de aplicação apresentado pela entidade.

Art. 7º Os recursos recebidos deverão ser depositados em conta bancária específica em nome da entidade beneficiada.

Art. 8º Caso as metas de que trata o art. 4º desta lei não forem atendidas, ou, se atendidas, restar saldo dos recursos recebidos, este deverá ser devolvido ao Poder Executivo, por ocasião da prestação de contas.

Art. 9º As entidades beneficiadas deverão prestar conta parcial dos recursos recebidos, até 60 (sessenta) dias, do término do exercício financeiro, se o objetivo

ainda não tiver sido alcançado, ou ainda, 60 (sessenta) dias após a concretização do objetivo proposto.

§1º A prestação deverá ser protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura, contendo os seguintes documentos:

I- cópia do empenho do recurso liberado;

II-extrato bancário, da conta específica onde conste todas as operações realizadas para o pagamento das despesas relacionadas na prestação de contas;

III- demonstrativo onde conste o nome do fornecedor, a especificação da despesa, a data do pagamento, o número do cheque e o respectivo valor, conforme modelo fornecido pela Poder Executivo;

IV- nota fiscal em sua via original, onde conste a espécie, a quantidade, o valor unitário e global do bem ou serviço fornecido;

V- em caso de autônomo, o documento fiscal será o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), nele constando o valor recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VI- a liquidação da despesa no verso do documento fiscal, pelo presidente da entidade beneficiada;

VII- no caso de obras engenharias, atestado de recebimento da obra, fornecido por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

VIII- comprovante da devolução do saldo do auxílio ou subvenções, se for o caso, aos cofres municipais;

IX- demonstrativo da conciliação bancária.

§2º Todos os documentos da prestação de contas deverão ser rubricados pelo Tesoureiro e pelo presidente da entidade.

§3º Todos os pagamentos efetuados com fundos concedidos deverão ser efetuados através de cheque nominal.

Art. 10. Compete à Secretaria da Fazenda e Planejamento analisar e emitir parecer quanto à regularidade da prestação de contas.

§1º Constatada irregularidade, no todo ou em parte, na prestação de contas, a entidade beneficiada será notificada para regularizá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará na rejeição total das contas, na imediata inscrição da entidade em dívida ativa, na extração de título executivo, bem como na suspensão de novos auxílios e subvenções à entidade inadimplente.

Seção II

Do Programa de Auxílio Aos Estudantes Para Complementação De Despesas De Transporte Intermunicipal.

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo a promover um programa visando auxiliar os estudantes do ensino médio profissionalizante e ensino superior residentes em Capivari do Sul, destinado a suplementar despesas de transporte intermunicipal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata esta Seção somente será concedido aos estudantes que necessitem de transporte coletivo intermunicipal e desde que o

Município não possua em sua jurisdição territorial entidade de ensino que possa atender sua necessidade de aprendizado.

Art. 12. O estudante será inscrito e beneficiado por esta Lei desde que atenda as seguintes condições:

I - estar matriculado no ensino médio profissionalizante ou ensino superior para o semestre seguinte;

II - será concedido o auxílio para o semestre seguinte proporcional às disciplinas aprovadas, não cabendo o benefício para o número de disciplina que for reprovado;

III - comprove mensalmente, através de documentação adequada a utilização do transporte e frequência escolar.

IV - se comprometam a prestar alguma espécie de serviço voluntário para a comunidade, por ocasião de eventos oficiais, ou mesmo em assistência à população engajando-se em entidades comunitárias, participação em conselhos municipais e em programas e projetos ministrados pelo ente público.

Parágrafo único. O não cumprimento de alguma das condições previstas neste artigo importará na perda do auxílio no período subsequente.

Art. 13. O valor anual orçado para o cumprimento desta Lei será dividido mensalmente em parcelas iguais e o resultado será distribuído aos estudantes proporcionalmente ao número de dias que se deslocarem às respectivas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os juros resultantes de aplicação financeira dos recursos vinculados a esta Lei serão aproveitados para o exercício seguinte.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, adequar o programa, no que for necessário, para sua melhor execução, vedado a redução de valores orçados para esse fim, após consulta ao Conselho Municipal de Educação (COMUDE).

Art. 15. As situações de inclusão e exclusão de estudantes ao Programa de Auxílio aos Estudantes para Complementação de Despesas de Transporte Intermunicipal dependerão da aprovação do Conselho Municipal de Educação, o qual deverá participar ativamente na execução desta Lei.

Art. 16. As inscrições para participação do programa serão recebidas e encerradas dentro do prazo fixado por ato do Prefeito sempre antes de iniciado o semestre letivo, ficando vedadas inscrições de novos beneficiários durante o período de aulas.

Art. 17. A Secretaria de Educação, Cultura e Desportos é responsável pela gestão do Programa de Auxílio aos Estudantes para Complementação de Despesas de Transporte Intermunicipal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO A PARTICULARES

Art. 18. Autoriza o Poder Executivo a ceder equipamentos rodoviários para prestação de serviços a particulares, empresas já instaladas e as que vierem a se instalar no Município e que necessitarem desses serviços obedecidos as seguintes normas:

I - os trabalhos serão obrigatoriamente realizados por operadores da Prefeitura;

II - somente quando o equipamento estiver sem ocupação urgente ou de fundamental necessidade do Município, poderá o equipamento ser deslocado para essa finalidade;

III - em decorrência de despacho do Prefeito ou de quem, por Portaria, for deferida esta atribuição.

§1º Os interessados deverão requerer junto à Secretaria de Obras a realização do serviço que será feito seguindo-se a ordem cronológica dos pedidos devidamente protocolados na referida Secretaria;

§2º Após autorização do Prefeito deferindo a realização do serviço e quantidade de horas-máquina estes serão realizados.

Art. 19. O Poder Executivo fixará e reajustará sempre que necessário a tarifa por hora de serviço prestado, para os diversos tipos de equipamento.

Art. 20. O pagamento dos serviços será efetuado 48 (quarenta e oito) horas, após a execução do serviço na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 21. Autoriza o Prefeito a isentar o pagamento de tarifa de serviços prestados, para pequenas obras de duração de até 2 horas de trabalho.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATOR EM PROPRIEDADES PARTICULARES OU EMPRESAS

Art. 23. Autoriza o Município realizar serviços de trator com ou sem implementos agrícolas, em propriedades de particulares ou empresas legalizadas no Município, até o limite de 50.000 (cinquenta mil) metros por beneficiado, mesmo que a propriedade exceda este limite.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiados por esta Capítulo os requerentes que comprovadamente não possuem trator em condições de uso.

Art. 24. Os trabalhos serão obrigatoriamente realizados por operadores pertencentes ao quadro funcional do Município.

Art. 25. Para a realização dos serviços, o beneficiado deverá ressarcir ao Município as despesas decorrentes, segundo tabela a ser definida por Decreto do Poder Executivo, que também definirá normas de aplicação da presente Lei.

Art. 26. Aos requerentes comprovadamente carentes, poderá haver isenção do ressarcimento previsto no artigo anterior.

Art. 27. O Poder Executivo fixará e reajustará sempre que necessário a tarifa por hora de serviço prestado, para os diversos tipos de implementos.

Art. 28. As despesas decorrentes deste Capítulo correrão por conta das rubricas próprias destinadas ao Programa de Patrulha Agrícola.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 29. A exploração do Transporte Escolar, no território de Capivari do Sul, subordina-se a permissão concedida pelo Município, a título precário e rege-se por este Capítulo.

Parágrafo único. Define-se como escolar o transporte de passageiros estudantes e professores, em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

Art. 30. A permissão para exploração de transporte escolar será outorgada mediante termo de licitação.

Parágrafo único. As permissões serão concedidas a pessoas físicas e jurídicas, constituídas nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro 1995.

Art. 31. Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar os veículos do tipo caminhonete, ônibus e micro-ônibus.

Art. 32. Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter, anualmente, para cada veículo alvará de licença, que será emitido pela Secretaria de Obras.

Art. 33. Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria de Obras, de acordo com o disposto neste Capítulo e seu regulamento.

Art. 34. Somente poderão ser incluídos e/ou substituídos veículos tipo caminhonete, com até 6 anos de vida útil, tipo microônibus com 8 anos e ônibus com até 10 anos de vida útil.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser identificados com numeração fornecida pela Secretaria de Obras e por uma tarja lateral contendo a inscrição "ESCOLAR", com dimensões que proporcionem a sua fácil visualização.

Art. 35. A vida útil dos escolares é fixada em 6 anos, para veículos tipo caminhonete, 8 anos para micro-ônibus e 10 anos para ônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

§ 1º Os veículos deverão anualmente apresentar junto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos oficina especializada, de preferência concessionária da marca do veículo, onde conste as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, de pintura, bem como os requisitos básicos de segurança, higiene e estética.

§2º Os veículos referidos no presente artigo como caminhonete, ao completarem 4 anos, os micro-ônibus aos 6 anos e os ônibus ao completarem 8 anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias a cada 6 meses, até completarem a vida útil para o transporte escolar.

§ 3º Após vistoria, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos emitirá selo obrigatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e a fiscalização.

Art. 36. Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Poder Executivo poderá impor penalidades a serem regulamentadas pelo mesmo.

Art. 37. O motorista para operar o veículo de transporte escolar, deverá ser cadastrado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, apresentando atestado de bons antecedentes policiais criminais.

Art. 38. Os motoristas dos veículos escolares deverão ter em seu poder uma lista de todos os alunos transportados, com endereço e filiação dos mesmos.

Art. 39. O Poder Executivo está autorizado a transportar alunos e professores das Escolas Municipais e Estaduais em viagens intermunicipais com veículos da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto com fins educacionais, culturais e esportivos.

Parágrafo único. Ficará a critério do Poder Executivo a elaboração da programação das viagens.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE USO DAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 40. Autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de uso, para as entidades e instituições locais, sem fins lucrativos, das dependências do Parque Municipal de Eventos.

Art. 41. O prazo de cada concessão será determinado pelo período a ser utilizado para realização do evento programado.

Art. 42. A entidade interessada no uso do Parque deverá, mediante protocolo, requerido ao Poder Executivo, informar datas e tipo de evento a ser realizado.

Art. 43. A concessão será em caráter gratuito, ficando, contudo, a entidade promotora do Evento responsável por quaisquer danos ou prejuízos ocorridos as instalações do Parque Municipal de Eventos, responsabilizando-se, ainda, civil e pessoalmente a danos causados a terceiros.

Art. 44. É vedada a concessão de uso para realização de reuniões político-partidárias e outras atividades contrárias à ordem pública.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO PÓLO GERADOR DE TRABALHO E RENDA DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL

Art. 45. Autoriza o Município de Capivari do Sul, mediante prévia demonstração do interesse público e principalmente levando em conta a função social decorrente da criação de trabalho e renda e o incremento da economia Municipal, a alienar os lotes adquiridos para este fim, localizados no pólo gerador de trabalho e renda, como incentivo à instalação de indústrias.

Art. 46. A alienação de que trata esta Capítulo deverá previamente atender as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a receita decorrente será aplicada em outras despesas de capital, vedado sua aplicação em despesas correntes.

Art. 47. A concessão do incentivo previsto nesta Lei dependerá de lei específica autorizando a concessão.

Art. 48. A lei específica poderá adequar-se às particularidades da indústria a ser instalada mediante a concessão do benefício, criando novas regras entendidas necessárias em cada caso.

Art. 49. O benefício previsto nesta Capítulo será concedido com observância dos seguintes princípios e condições:

I - o valor de alienação do lote será determinado observado o preço de mercado tendo como valor uma Unidade Fiscal Municipal (UFM) por metro quadrado;

II - será financiado em 5 parcelas anuais todas de igual valor atualizados pela UFM vigente por ocasião do pagamento;

III - a primeira parcela será paga por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda.

Art. 50. Caso a empresa beneficiada não cumpra com as disposições do projeto aprovado ou se desvie das finalidades definidas de forma injustificada, a critério do Poder Executivo, será aplicada a cláusula de resolução com reversão, obrigatoriamente inserida no termo contratual na forma descrita no art. 52 desta lei.

Art. 51. A inadimplência no cumprimento das obrigações financeiras, na forma estabelecida pelo art. 48 desta Lei, obrigará a empresa ao pagamento de multa de 2% ao mês, acrescido de juros de 1% ao mês, sobre o valor da parcela vencida.

Art. 52. No caso de resolução contratual de que trata o art. 50 será devolvido o lote incluindo as benfeitorias nele existentes, sem que caiba indenização pelos mesmos, ficando, entretanto assegurado à beneficiária o direito de transferência à terceiro, em prazo determinado e desde que haja anuência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 53. O incentivo de que trata este Capítulo terá como base principal e contrapartida a criação de empregos diretos, em função das quais a empresa deverá na data de início de funcionamento do empreendimento ter no mínimo 5 empregados e no final de 5 anos ter no mínimo 10 empregados;

§ 1º As empresas deverão comunicar ao Poder Executivo, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no 'caput'.

§ 2º Juntamente com a comunicação de que trata o §1º, acompanharão as guias de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do período.

Art. 54. Para aproveitar o incentivo, as empresas interessadas deverão apresentar por ocasião da inscrição:

I - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar com estudo de viabilidade econômica do empreendimento compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do valor a ser adicionado para o Imposto sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

II - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

III - Licença de Instalação (LI) – Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM);

IV - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca dos sócios e da empresa no local onde esta ou estes estiverem estabelecidos.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

IX - outros informes que venham a ser solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 55. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará a Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis

de serem concedidos pelo Município, encaminhando-os juntamente com o projeto de lei ao Poder Legislativo para aprovação dos incentivos definidos.

Art. 56. O Poder Executivo deverá assegurar-se no ato de concessão dos benefícios previstos neste Capítulo, o efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos.

Art. 57. A venda do lote será precedida de Escritura Pública a ser registrada em Ofício de Notas ou no Registro Imobiliário, contendo seus gravames e cláusula de reversão expressa na forma definida pelo art. 50 desta Lei.

Art. 58. No caso de fechamento, ou falência do estabelecimento industrial beneficiado, responderão os sócios na forma estabelecida pelo Código Civil Brasileiro e Lei de falências.

Art. 59. Terão preferência aos benefícios desta Lei, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município, maior quantidade de matéria prima local e cuja sede venha a ser estabelecida no Município.

Art. 60. Tendo a empresa beneficiária, ao término do contrato, cumprido com todas as obrigações assumidas por ocasião da concessão do benefício, será emitida na posse definitiva do lote, pelo Município, ficando as despesas de transmissão por conta da beneficiada.

Art. 61. Todos os elementos que vierem a compor os processos de incentivo à instalação de indústrias serão avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Art. 62. Autoriza o Município de Capivari do Sul, conceder incentivos às indústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, atendido ao disposto nesta Lei e nas disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, havendo prévia demonstração do interesse público e levando, principalmente em conta a função social decorrente da criação de trabalho e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 63. Os incentivos poderão consistir em:

I - prestação de serviços de terraplanagem e transporte de terras pela municipalidade com o uso de máquinas e equipamentos permanentes pertencentes ao próprio município;

II - prestação de serviços e instalação de redes de água e energia elétrica com recursos municipais;

III - tratamento tributário diferenciado e parcelamento de dívidas definidos por lei específica;

IV - financiamento de capital de giro para compra de equipamentos, máquinas e bens de capital e/ou matéria prima, mediante lei específica.

V - concessão de forma gratuita do uso de prédio público ou locação por parte do Município por um prazo de 5 anos para a empresa que se comprometer à gerar 100 (cem) ou mais empregos no prazo de 1 ano.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento do dispositivo no inciso V, do art. 54, ao final do prazo previsto a empresa será inscrita em dívida ativa e fica obrigada a restituir o município dos valores financeiros dispensados em seu benefício acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 64. Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

I - será atribuído valor pecuniário ao benefício concedido às empresas em fase de instalação e, em seguida, convertido em UFM, à débito da beneficiária.

Parágrafo único. O débito de que trata o inciso I será cancelado, por ato próprio do Poder Executivo, ante a comprovação do regular funcionamento da empresa.

II - no caso de empresas em funcionamento para ampliação de instalações, a prestação de serviços da municipalidade será concedido a fundo perdido;

III - o tratamento diferenciado a que se refere o inciso III do art. 63 desta Lei poderá consistir em suspensão de pagamento de tributos próprios do Município pelo prazo de um 1 ano e será pago mediante os seguintes critérios:

a) o pagamento do total dos tributos devidos e acumulados, suspensos na forma desta Lei, serão corrigidos pela UFM vigente;

b) será parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

IV - na hipótese de o Município financiar capital para a aquisição de equipamentos, máquinas e bens de capital ou matéria prima, o valor a financiar não poderá ultrapassar a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM e seguirá os seguintes critérios:

a) O pagamento ocorrerá a partir do 13º (décimo terceiro) mês após a concessão do financiamento, podendo ser protelado se houver por parte da empresa beneficiada o cumprimento das disposições do art. 65 desta Lei.

b) O valor financiado será corrigido pela UFM vigente, por ocasião do vencimento da 1º parcela e será pago em até 12 (doze) parcelas.

c) A liberação do valor a financiar, somente será efetuada mediante a apresentação da nota fiscal de aquisição do equipamento, máquinas, bens de capital ou matéria prima, com vencimento a vista ou a prazo.

Art. 65. O prazo para pagamento dos subsídios enumerados nos incisos III e IV do art. 63 desta Lei, poderá ser protelado sem incidência de juros, se houver por parte da empresa beneficiada o cumprimento da seguinte contrapartida:

I - por 2 anos, se contar no mínimo com 5 empregados;

II - por 3 anos, se aumentar a quantidade de empregados em 30% (trinta por cento) a contar da época da concessão e ao término do 2º ano da concessão;

III - por 4 anos se aumentar a quantidade de empregados em 50% (cinquenta por cento) a contar da época da concessão e ao término do 3º ano;

IV - por 5 anos, se duplicar o número de funcionários a contar da época da concessão e ao término do 4º ano;

V - por 7 anos se atingir meta superior ao disposto nesta Lei.

§1º A parcela que exceder ao índice, se superior a 5, será considerada como um inteiro, e menor que 5, desconsiderada.

§ 2º Somente após o prazo de protelação a dívida será cobrada na forma estabelecida na letra b, do inciso IV, do art. 64, sendo que o número de parcelas inicialmente previsto, será multiplicado pelo número de anos protelados conquistados pela empresa beneficiária.

Art. 66. Caberá à beneficiada apresentar, a cada semestre fiscal, cópia da sua folha de pagamentos, guias de recolhimentos do INSS e guia de recolhimentos do FGTS do período, ao Poder Executivo, para consolidar o cumprimento do disposto nesta Lei e pleitear a continuidade do benefício.

Parágrafo único. Havendo variação no número de empregados nos meses apresentados, será considerado a média para verificar o cumprimento da meta ou o direito a novo prazo de protelação do vencimento da obrigação.

Art. 67. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento do interessado e anexação dos seguintes documentos:

I - cópia do ato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados no órgão competente;

II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, necessária a atividade a ser desenvolvida;

III - prova de regularidade de tributos federais;

IV - prova de regularidade dos tributos estaduais;

V - prova de regularidade dos tributos do município de sua sede;

VI - prova de regularidade com o INSS;

VII - prova de regularidade com o FGTS;

VIII - certidão negativa judicial da empresa e dos sócios;

IX - certidão negativa de protestos da empresa e dos sócios, nos foros da sede da empresa e da Comarca de Palmares do Sul.

Art. 68. O Executivo Municipal após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará projeto de Lei específica para apreciação do Legislativo municipal.

Art. 69. Terão prioridades aos benefícios desta Lei, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município, maior quantidade de matéria prima local e tiverem sua matriz estabelecida no Município.

Art. 70. Os incentivos concedidos, sob qualquer das formas estabelecida nesta Lei, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Art. 71. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Art. 72. O Município consignará anualmente, em seu orçamento, dotação à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 73. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) do município de Capivari do Sul, que contará com representação ampla e plural da sociedade civil organizada, das instituições de ensino e das diferentes instâncias dos poderes públicos que têm sede no Município.

Art. 74. O Conselho Municipal de Desenvolvimento tem por objetivo a promoção do desenvolvimento local harmônico e sustentável, através da integração das ações do poder público, das organizações privadas e das entidades da sociedade civil, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza e a preservação do meio ambiente.

Art. 75. A atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento orienta-se pelos seguintes princípios:

I - autonomia e isenção em relação às diferentes instâncias governamentais, às correntes políticas – partidárias e a quaisquer organizações locais ou de fora do Município;

II - respeito à expressão da pluralidade de concepções, buscando construir consensos em torno de temas de interesse para o desenvolvimento do Município;

III - respeito aos princípios democráticos na atuação e na tomada de decisões;

IV – cooperação, parceria e respeito à autonomia de todas as instituições representadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 76. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento as seguintes atribuições:

I - promover a participação livre e plural dos segmentos organizados da sociedade local e dos cidadãos na discussão dos problemas, na identificação das potencialidades e na definição de prioridades para o desenvolvimento do Município;

II - promover e organizar audiências públicas;

III - apreciar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, acompanhando e contribuindo para sua execução;

IV - difundir a cooperação na promoção do desenvolvimento;

V - fortalecer a participação social e cidadã, combinando a democracia direta com a representação política;

VI - promover o sentimento de comunidade entre os residentes do Município;

VII - cooperar com atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, municipal, estadual ou federal, que contribuam para o desenvolvimento do Município, ou que possibilitem uma participação mais efetiva dos cidadãos nos processos decisórios das esferas públicas;

VIII - cooperar com as atividades do Conselho Regional de Desenvolvimento do Litoral, atuando com seu representante junto à comunidade local;

IX - acompanhar a execução de ações de Governo no Município;

X - constituir-se em instância de discussão e formulação de propostas para a elaboração dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos municipal, estadual e federal;

XI - defender a comunidade de políticas públicas e ações de interesse para o desenvolvimento do Município e região.

Art. 77. O Conselho Municipal de Desenvolvimento terá a seguinte estrutura básica:

- I - Assembléia Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- II - Conselho de Representantes;
- III - Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento elaborará o seu Estatuto, estabelecendo sua composição, formas de deliberação, representação e participação, observadas as normas desta Lei.

Art. 78. A Assembléia Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão máximo de deliberação, terá a seguinte composição:

- I - Prefeito;
- II - Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - Secretário de Planejamento;
- IV - Diretores das Escolas do Município;
- V - Presidentes dos Conselhos Municipais;

VI - representantes dos poderes públicos, do segmento organizado dos empregados, das demais entidades da sociedade civil organizada e dos cidadãos, assegurado o equilíbrio entre os representantes dos diferentes segmentos, inclusive entre trabalhadores e empregadores.

§1º Os representantes elencados nos itens I, II, III, IV e V são membros natos;

§2º A participação dos cidadãos será precedida de credenciamento junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento;

§3º Cada uma das categorias dos representantes mencionados no inciso VI, terão asseguradas no mínimo o mesmo número de integrantes que o total de membros natos;

§4º Os mandatos dos membros da Assembléia Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento terão a duração de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 79. Compete à Assembléia Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - definir a composição do Conselho de Representantes e eleger seus membros efetivos e suplentes;

II - eleger a Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III - aprovar e alterar o Estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - apreciar e deliberar sobre o relatório anual do Conselho de Representantes;

V - aprovar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, elaborado de acordo com o Estatuto da Cidade;

VI - apreciar e deliberar sobre propostas relacionadas com os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento municipal, estadual e federal;

VII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Município e da região.

Art. 80. O Conselho de Representantes será o órgão deliberativo de primeira instância do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§1º Na constituição do Conselho de Representantes deverá ser garantida a representatividade de todos os segmentos organizados e devidamente legalizados e dos cidadãos credenciados, de forma equilibrada e semelhante à composição da Assembléia Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§2º A Diretoria Executiva, e um representante de cada Conselho Municipal devidamente instituído e de cada instituição de ensino que atua no Município são membros natos do Conselho de Representantes.

§3º Os membros do Conselho de Representantes terão mandato de 2 anos, permitida a recondução.

Art. 81. Ao Conselho de Representantes compete:

I - formular as diretrizes para o desenvolvimento Municipal, a serem submetidas à Assembléia Geral;

II - elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal;

III - promover a articulação e integração das ações governamentais no Município;

IV - promover a integração do Conselho Municipal de Desenvolvimento na política de desenvolvimento regional;

V - aprovar em primeira instância as contas apresentadas pela Diretoria Executiva, bem como o orçamento para o exercício seguinte e os relatórios de atividades.

Art. 82. As Comissões Setoriais serão constituídas por pessoas cuja formação ou área de atuação correspondem a da Comissão, além de representantes do Conselho de Representantes.

§1º Complete as Comissões Setoriais:

I - assessorar o Conselho de Representantes e a Diretoria Executiva nas suas deliberações e decisões;

II - estudar, avaliar e propor soluções para os problemas e potencialidade Municipais;

III - elaborar programas e projetos Municipais.

Art. 83. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Vice-Secretário Executivo.

Art. 84. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento, além das funções executivas e de apoio administrativo, caberá dirigir a Assembléia Geral Municipal e o Conselho de Representantes.

Art. 85. A participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento é considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração.

Art. 86. O orçamento do Município poderá consignar, através de dotação específica, recursos para a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 87. Assegura-se a representação do Conselho Municipal de Desenvolvimento nos órgãos e conselhos que tratam de assuntos referentes a planejamento e orçamento do Município.

Art. 88. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá constituir Fundo Municipal de Desenvolvimento, como uma unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, com base em recursos do Município e de instituições privadas, com a finalidade de investir, isoladamente ou em parceria com outras instâncias de governo, em projetos de interesse do Município.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO GINÁSIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CAPIVARI DO SUL

Art. 89. Autoriza o Município a explorar economicamente a quadra do ginásio de esportes, com o fim específico de manutenção e melhoria de suas instalações.

Art. 90. Para o cumprimento deste Capítulo, fica estabelecido a título de preço público, o aluguel da quadra da Escola Municipal de Ensino Fundamental de Capivari do Sul por hora disponibilizada, a ser cobrado a razão de 9,09 UFM com luz natural e 11,36 UFM em horários que exijam luzes acesas.

Parágrafo único. O preço público de que trata este artigo será corrigido na forma disposta pelo art. 231 da Lei 219 de 29 de dezembro de 2000 – da Consolidação das Leis Tributárias.

Art. 91. Por esta lei fica também autorizada a permissão na forma disposta pela Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei Federal nº 9.074 de 7 de julho de 1995, ou concessão, através de processo licitatório, da locação e exploração do bar por empresa privada, devidamente constituída, pela oferta mais vantajosa ao Município, ficando condicionado que a zeladoria e a guarda do local será por conta e ônus do permissionário ou concessionário.

Art. 92. Os recursos oriundos desta receita servirão exclusivamente para a compra de equipamentos e material esportivo, conservação e melhorias do local e terão dotações próprias.

Art. 93. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de inscrição dos interessados, as particularidades de uso e a forma de pagamento, sempre garantindo prioritariamente os horários destinados ao uso das escolas.

CAPÍTULO X

DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 94. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas

(ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Capivari Do Sul.

Parágrafo único. Aplica-se ao microempreendedor individual todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 95. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes do Poder Executivo:

I - o incentivo à formalização de empreendimentos;

II - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV – a fiscalização orientadora ;

V - o agente de desenvolvimento;

VI - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Seção II Do Registro e da Legalização

Subseção I Da Inscrição e Baixa

Art. 96. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Subseção II Do Alvará

Art. 97. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e pela regulação Municipal.

§2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Subseção III Da Inscrição do Microempreendedor Individual

Art. 98. Conforme Lei Complementar Federal nº128 de 14 de dezembro de 2008, ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual, em âmbito municipal.

Seção III Da Fiscalização Orientadora

Art. 99. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 100. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 101. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 102. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Seção V

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 103. Caberá ao Poder Executivo a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Seção V

Do Acesso aos Mercados

Subseção I

Das Aquisições Públicas

Art. 104. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos do Poder Executivo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 105. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno

porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 106. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 109, devidamente justificadas.

Art. 107. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 108. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 109. Não se aplica o disposto nos arts. 105 a 107 quando:

I - não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a soma dos valores licitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 88, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 110. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, o Poder Executivo deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Subseção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 111. O Poder Executivo incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 112. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

CAPÍTULO XI

DA REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E O TRATAMENTO DE IMAGENS, DADOSE INFORMAÇÕES PRODUZIDAS

Art. 113. Fica instituído no âmbito do Município de Capivari do Sul o Sistema Integrado de Monitoramento e o tratamento de imagens, dados e informações produzidas para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo com vistas ao atingimento dos objetivos e metas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), como:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle de tráfego;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. É assegurada, na operação do Sistema Integrado de Monitoramento e o tratamento de imagens, dados e informações produzidas, a participação das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM) e do Gabinete de Gestão Integrada Regional do Consórcio da AMLINORTE.

Art. 114. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo vídeo monitoramento devem processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 115. É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 116. A coordenação do vídeo monitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, que

atuará em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

Art. 117. É obrigatória a fixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: “Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo”.

Art. 118. Os operadores do sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento.

Art. 119. Quando uma gravação de vídeo, realizada de acordo com esta Lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 113, e não for aplicável a regra do art. 115, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 120. As gravações obtidas de acordo com esta Lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.

Art. 121. As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial.

Art. 122. A operação da Central de Controle e Vídeo Monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente são permitidas aos servidores da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 123. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada.

Art. 124. O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 125. Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta Lei, em razão das suas funções, deverão sobre as imagens e informações guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 126. Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Pública, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.

Art. 127. O Gabinete de Gestão Integrada Municipal desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 128. O Poder Executivo, ouvido o Gabinete de Gestão Integrada Municipal, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novos pontos de videomonitoramento e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação desta Lei.

CAPÍTULO XII

DO CEMITÉRIO DE CAPIVARI DO SUL

Art. 129. Fica municipalizado o cemitério existente no Município de Capivari do Sul.

Art. 130. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos a serem adotados através de regimento próprio.

CAPÍTULO XIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAR, LOCAR E REGULAMENTAR ESPAÇOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 131. Fica o Município autorizado a alienar, locar e regulamentar espaços no Cemitério Municipal.

Art. 132. Os valores para a alienação dos espaços são os seguintes:

I - túmulo perpétuo.....641 UFM;

II - gavetas:

a) fila superior385 UFM;

b) fila do meio470 UFM;

c) fila inferior427UFM.

III - jazigo perpétuo com área de 2,50 m x 2,50 m ...1.282 UFM.

Art. 133. Os valores para locação por 5 anos são os seguintes:

I - túmulo.....256 UFM;

II –gavetas:

a) fila superior128 UFM;

b) fila do meio 213 UFM;

c) fila inferior170 UFM;

III -taxa de renovação de locação43 UFM.

Art. 134. Aos comprovadamente carentes, assim definidos pelo decreto que regulamenta a Lei Municipal nº 2 de 15 de janeiro de 1997, será concedido, sem ônus, espaço para sepultamento, pelo prazo de 5 anos.

Art. 135. O presente Capítulo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 136. Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município será exercido diretamente pelo Poder Executivo, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 137. Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I - ônibus: o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

II - micro-ônibus: o veículo que comporta menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

III - lotação: o veículo que transporta, pelo menos, 8 (oito) passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo similar.

Art. 138. Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I – regulares;

II – especiais;

III – experimentais;

IV – extraordinários;

§1º Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§2º Especiais são os serviços:

I – de turismo;

II – de transporte de estudantes;

III - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus servidores;

§3º Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§4º Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

Art. 139. Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 140. A criação da linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único. Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração do itinerário, para adequação à demanda, desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

Seção II Do Regime Jurídico dos Serviços

Art. 141. O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente pelo Poder Executivo ou por entidades que lhe seja vinculada;

II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 142. Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - os serviços regulares obedecerão via-de-regra, ao regime de concessão, contratado após a licitação pública;

II - os serviços especiais e, eventualmente, os regulares serão explorados mediante permissão, procedida ou não de licitação;

III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independentemente de licitação.

Art. 143. Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

I – 10 anos, para os serviços regulares concedidos;

II – 1 ano, para os serviços regulares permitidos;

III - 1 ano, para os serviços especiais;

IV – 6 meses para os serviços experimentais.

§1º As autorizações para os serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

§2º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 144. As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 145. Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por entidades municipais ou por delegatários que já operem no Município.

Seção III **Da Exploração dos Serviços**

Art. 146. A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre o Município e o concessionário.

Parágrafo único. Os concessionários do ano de 2002 terão assegurado o direito de explorar o serviço de transporte coletivo, mediante a celebração de contrato por linha em operação, respeitando o que preceitua o *caput* deste artigo.

Art. 147. Os contratos de concessão poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente;
- IV - extintos.

§1º A prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§2º A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§3º A suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo órgão municipal responsável pelo transporte, sem prejuízo do interesse público, não poder dar integral cumprimento às condições contratuais.

§4º A extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato.

§5º A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§6º Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, o órgão municipal de transportes coletivos, diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

Art. 148. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação da concessão;
- III - cassação ou insolvência do concessionário;
- IV - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- V - superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

§1º Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observando o disposto no contrato, podendo a indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

§2º O resgate ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse público, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

§3º A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica operacional ou administrativa do concessionário.

§4º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V, deste artigo.

§5º Em caso de cassação, o Poder Executivo decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis, sendo que do ato da cassação da concessão caberá recursos à Câmara de Vereadores.

§6º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§7º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no § 1º, deste artigo, se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 149. A delegação para exploração do transporte coletivo, mediante permissão, será formalizada através de termo próprio contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

Art. 150. Aplicam-se os termos de permissão o disposto no art. 147 e seus parágrafos, desta Lei, no que couber.

Art. 151. As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão reverter-se em forma de Ordens de Serviço desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização caracterização do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

Seção IV Da Transferência

Art. 152. A transferência, parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo somente poderá ser realizada com autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 153. A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pelo Órgão de Transportes, de que o concessionário atende a todas as exigências desta Lei.

§1º As transferências efetivar-se-ão mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

§2º Quando o delegatário por firma individual, ocorrendo sucessão *causa mortis*, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no caput deste artigo.

§3º A incorporação de concessionária ou permissionário de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordina a incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Poder Executivo para continuar explorando o transporte coletivo, reservando-se o Poder Executivo o direito de optar por nova licitação.

Seção V **Da Operação do Sistema**

Art. 154. As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I - comuns;

II - semi-expressas;

III – expressas.

§1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha.

§2º Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§3º Viagem expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 155. Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente

Art. 156. Caberá ao Órgão de Transportes determinar, mediante Decreto do Poder Executivo, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I - os pontos de parada e terminais;

II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;

III - os itinerários alternativos previstos;

IV - as frequências de viagens, por faixa horária;

V - o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-los as necessidades da demanda.

Art. 157. Observando o disposto nesta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares, poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo Órgão de Transporte.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão de Transportes, decidir pela conveniência e oportunidade de utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão deste serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 158. Periodicamente, o Órgão de Transportes avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único. Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Poder Executivo autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 159. O transporte será recusado:

I - aos que tiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto contagiosas;

II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Seção VI Da Remuneração dos Serviços

Art. 160. A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito, com base nos estudos desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Transportes Coletivos.

Parágrafo único. Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade, ou a requerimento dos transportes.

Art. 161. As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos: comum e especial.

§1º A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

§2º A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - para os serviços com veículos especiais, a que se refere o artigo 157, desta Lei;

II - para as viagens expressas ou semi-expressas.

Art. 162. A remuneração dos serviços especiais será acordada em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 163. Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que as autorizar.

Art. 164. Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até 5 anos de idade, acompanhados de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais do Órgão Municipal de Transportes Coletivo, quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoal amparado por leis de âmbito estadual, federal e municipal.

Seção VII Do Pessoal de Operação

Art. 165. Os veículos de transportes coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no Órgão Municipal de Transportes Coletivos.

§1º O Órgão Municipal de Transportes Coletivos disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§2º O Órgão Municipal de Transportes Coletivos poderá:

I - promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II - Exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 164. Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 165. O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - colaborar com a fiscalização do Órgão Municipal de Transportes Coletivos e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 166. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transportes coletivo:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

V - não fumar, quando na direção;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;

X - respeitar os horários programados;

XI - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

XVI - Providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

Art. 167. Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 165, deverão:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 168. O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

Seção VIII Dos Transportes

Art. 169. Só poderão opor os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

Art. 170. São obrigações dos transportadores:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros no Órgão Municipal de Transporte Coletivo e nos demais órgãos competentes;

III - informar ao Órgão Municipal de Transportes Coletivo sobre as alterações de localização da empresa;

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Órgão competente, para examinar a respectiva escrituração e proceder a tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva, que perfaça, pelo menos, 10% das necessidades do total de linhas, em caso de possuir menos de 10 ônibus a reserva técnica deverá ser de 1 veículo;

VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão competente;

IX - observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Órgão Municipal de Transporte Coletivo;

X - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município.

XI - manter sempre atualizado e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;

XII - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Seção IX Dos Veículos

Art. 171. Só poderão ser licenciados para os serviços de transportes coletivos, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito Coletivo.

Art. 172. Normas complementares, baixada pelo Órgão Municipal de Transporte Coletivo, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte de passageiros:

- I - requisitos de documentação para o licenciamento;
- II - características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - capacidade de transporte;
- IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;
- V - vida útil e admissível;
- VI - condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os controles de passageiros transportados.

Parágrafo único. Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 173. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Órgão competente, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

Parágrafo único. O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá, assim, permanecer por um prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

Seção X Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 174. O Órgão competente exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

Art. 175. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade de falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;

- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

§1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo de Código Disciplinar.

§3º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 176. Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 177. A competência para aplicação de penalidades será:

I - do Secretário responsável pelo Órgão de Transporte Coletivo, para as previstas nos incisos I, II e III, do art. 175 desta Lei;

II - do Prefeito, para as demais.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando-se os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 178. O valor das multas por infração a este Regulamento será fixado com base no valor da Referência do Município.

Art. 179. A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do Órgão competente, o veículo for considerado em condições imprópria para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, que por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único. O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 180. A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves na administração do transportador.

§1º A suspensão, aplicada por ato do Prefeito, acarretará a intervenção no transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

§2º O prazo da suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

Art. 181. A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III - tenha, reiteradamente, incidido em infração capituladas no grupo D, do Código Disciplinar;

IV - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V - tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI - tenha provocada paralisação de atividades com fins reivindicatórios ou não;

VII - tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Para fins do inciso V deste artigo consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

I - redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 3 dias consecutivos;

II - reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixadas pelo Órgão designado pelo Prefeito;

III - má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

Art. 182. Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no art. 183 desta Lei.

§1º A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 10% sobre o respectivo valor.

§2º No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere esta Lei, para aplicação da pena de suspensão.

§3º Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

Art. 183. No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Secretário do Órgão ao qual está subordinado o Setor de Transportes Coletivos.

§1º Se indeferido o requerimento, poderá, ainda, ser interposto recurso ao Prefeito, em última instância administrativa, em igual prazo de 15 (quinze dias), quando for o caso, e mediante o prévio depósito do valor da infração.

§2º Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao petionário, no prazo de até 15 (quinze) dias após o respectivo despacho.

Seção XI

Da Intervenção no Serviço

Art. 184. O Poder Executivo poderá interferir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos artigos 178 e 179, desta Lei.

§1º Ao intervir no serviço, o Poder Executivo assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§2º A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§3º A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 185. Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus,

compromissos ou obrigações do transportador, quer para com seus empregados ou terceiros.

Seção XII **Das Transgressões Disciplinares**

Art. 186. Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

I - Grupo A (multa de 20% do Padrão Tributário Municipal):

- a) 01 - tratar os usuários sem urbanidade;
- b) 02 - apresentar-se sem uniforme ou sujo;
- c) 03 - conversar com passageiros, com veículo em movimento;
- d) 04 - fumar durante as viagens;
- e) 05 - trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- f) 06 - deixar de exibir letreiro obrigatório;
- g) 07 - cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;
- h) 08 - deixar de exibir documentação obrigatória;
- i) 09 - colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- j) 10 - deixar de comunicar ao Órgão designado pelo Prefeito, sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da diretoria.

II - Grupo B (multa de 40% do valor do Padrão Tributário Municipal):

- a) 01 - transportar animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança dos usuários;
- b) 02 - trafegar com excesso de lotação;
- c) 03 - deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- d) 04 - não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- e) 05 - não respeitar os horários programados para a linha;
- f) 06 - deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- g) 07 - embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- h) 08 - abastecer o veículo, quando com passageiros;
- i) 09 - desrespeitar as determinações da fiscalização.

III – Grupo C (multa de 60% do valor do Padrão Tributário Municipal)

- a) 01 - trafegar com as portas abertas;
- b) 02 - dirigir o veículo de forma perigosa;
- c) 03 - manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- d) 04 - apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- e) 05 - deixar de fornecer informações ao Órgão Municipal de Transportes Coletivos;
- f) 06 - trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- g) 07 - utilizar veículos de terceiros, sem autorização do Órgão competente.

- IV – Grupo D (multa de 100% do valor do Padrão Tributário Municipal)
- a) 01 - trafegar com veículos em mau estado de conservação;
 - b) 02 - abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
 - c) 03 - descumprir os itinerários ou horários fixados pelo Órgão Municipal competente;
 - d) 04 - utilizar veículo não licenciado;
 - e) 05 - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão Municipal de Transportes Coletivos;
 - f) 06 - utilizar operadores não registrados no Órgão competente;
 - g) 07 - manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão competente;
 - h) 08 - utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado
 - i) 09 - ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
 - j) 10 - apresentar documentação rasurada ou irregular;
 - k) 11 (onze) - dificultar a ação fiscalizadora;
 - l) 12 (doze) - deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
 - m) 13 (treze) - veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;
 - n) 14 (quatorze) - deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por ela solicitado, em casos de emergência.

Seção XIII **Das Disposições Gerais**

Art. 187. Em casos de força maior, e atendendo à determinação do Órgão competente, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 188. Ato do Prefeito estabelecerá as taxas e os documentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para o seu recebimento.

Art. 189. Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Poder Executivo, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à renovação de licenças e às prorrogações de concessões, permissões ou autorizações.

Art. 190. Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha: itinerário, paradas de passagens.

Art. 191. Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 192. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o presente Capítulo, através de Decreto.

Art. 193. O Órgão Municipal competente poderá editar normas complementares.

Art. 194. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão competente, “ad referendum” do Prefeito.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL

Art. 195. O transporte de passageiros, em veículos de aluguel do Município de Capivari do Sul, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga do Poder Executivo, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo único. Os sistemas relativos a esse tipo de serviço reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo, obedecendo os preceitos legais, especialmente os constantes da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 196. Constitui competência do Poder Executivo licenciar e fiscalizar o funcionamento do transporte de passageiros por táxis, bem como fixar tarifas a serem cobradas pelos táxis observadas as normas federais vigentes sobre a matéria, estipular o número de veículos a prestarem esse tipo de serviço e também determinar os pontos de estacionamento, ficando atribuída ao Órgão competente do Poder Executivo, a vigilância do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e, em Decretos ou Regulamentos.

Art. 197. Nos centros urbanos, o número de táxis, licenciados pelo Poder Executivo, será na proporção de 1 para cada 1000 (um mil) habitantes.

Art. 198. Fora dos centros urbanos, a designação ficará a critério do Poder Executivo, consideradas as reais necessidades dos usuários.

Art. 199. Para a análise da exploração de serviços de táxis, o Poder Executivo ouvirá o Conselho de Segurança (CONSEPRO) com o objetivo de auxiliar o Prefeito na seleção dos pedidos.

Art. 200. A outorga do Termo de Permissão somente será autorizada a motoristas profissionais que satisfaçam, pelo menos, as seguintes formalidades:

I - deverá ser pessoa física e que seja proprietário de veículo de uso profissional;

II - residir dentro dos limites do Município de Capivari do Sul;

III - apresentar declaração de bons antecedentes;

IV - possuir Certificado de Propriedade do veículo e certificado de vistoria do veículo;

V - estar inscrito no Cadastro Municipal;
VI - estar quites com tributos municipais;
VII - que o veículo, que venha a prestar serviços, tenha menos de 5 anos, incluindo ano de fabricação.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de condições, levar-se-á em conta as seguintes circunstâncias:

I - tempo de serviço do motorista na profissão;
II - idade mais avançada;
III - a ordem de entrada dos requerimentos no Poder Executivo solicitando a referida permissão.

Art. 201. Poderá ser expedido termo de permissão e alvará de licença para motoristas profissionais que exerçam outras atividades que possibilitem renda.

Parágrafo único. Terão preferência entretanto, aqueles que não exercerem outras atividades profissionais.

Art. 202. É vedado ao Motorista Profissional Autônomo, titular do Termo de Permissão, vender ou transferir a exploração do serviço de táxi e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, sob pena de cancelamento da referida permissão.

Art. 203. A transferência do Termo de Permissão somente será possível:

I - no caso de motorista profissional autônomo, por efeito de direito hereditário, em primeira sucessão, na forma da Lei Civil;

II - no caso de viúva ou herdeiro menor com autorização judicial a pessoa física junto ao Poder Executivo;

§1º Quando a transferência de propriedade do veículo ocorrer para viúva, a permissão continuará enquanto se conservar ela em estado de viuvez; quando a transferência de propriedade, por sucessão beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo ele, então, tornar-se permissionário provando sua condição de Motorista Profissional e a satisfação das demais exigências legais, ou, se incapaz enquadrar-se no disposto do artigo 201.

§2º Nos casos previstos no §1º para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros. O contrato devidamente formalizado deverá ser levado a registro no Poder Executivo.

§3º A transferência de permissão deverá ser procedida e registrada pela Prefeitura.

Art. 204. O Motorista Profissional para dirigir veículo licenciado deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis comprovando:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional na Categoria Específica;

II - declaração de bons antecedentes, passado por autoridade competente, a critério do Poder Executivo;

III - exame de sanidade mental;

IV - estar inscrito no INSS;

V - estar inscrito no Ministério da Fazenda - CIC;

VI - que o veículo de trabalho esteja matriculado na Seção de trânsito da Delegacia de Polícia e com identidade fornecida pelo Poder Executivo, através de Alvará de Licença.

Art. 205. É permitido ao motorista profissional autônomo a cessão de seu automóvel a título de colaboração no máximo a 2 outros profissionais.

§1º O motorista colaborador receberá identidade que o qualifique como tal.

§2º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 206. A revogação do Termo de Permissão, por parte do Poder Executivo, poderá a qualquer tempo, quando proposta pelo Órgão competente do Poder Executivo, originada em sindicância e inquérito onde se configure a infração de permissionário às normas em vigor.

Art. 207. Cada Motorista Profissional somente poderá possuir um Termo de Permissão.

Seção I Dos Veículos

Art. 208. Os veículos a serem utilizados no serviço, deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de prévia vistoria, realizada pelo Órgão competente do Poder Executivo ou por outro Órgão designado pelo mesmo.

Art. 209. A vistoria a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§1º Nessas vistorias serão rigorosamente observadas os equipamentos obrigatórios, as condições mecânicas, pintura, chapeamento, estofamento e o funcionamento do sistema elétrico do veículo, também os pneus.

§2º Ao veículo aprovado, na vistoria, será fornecido pelo Poder Executivo, uma etiqueta, na qual constará data da vistoria e prazo de validade da mesma.

§3º Os veículos que não preencherem todos os requisitos de segurança, asseio e conforto, serão retirados imediatamente de circulação até correção de defeitos ou insuficiências.

§4º Cumpridas as exigências, no caso do parágrafo anterior, os veículos deverão ser submetidos a nova inspeção.

Art. 210. É obrigatório o uso do prefixo identificador do carro, colocado em letreiro especial sobre o teto do veículo, na parte externa, sendo que de um lado desta identificação lê-se o número do prefixo e do outro lado a palavra "Táxi". O número do prefixo deverá estar localizado na parte posterior e a palavra "Táxi" na anterior.

Art. 211. Quando os veículos completarem 5 anos de fabricação, deverão ser substituídos.

Parágrafo único. Não serão renovados os alvarás de licença relativos aos veículos que atingirem o limite máximo fixado neste artigo.

Art. 212. Em caso de substituição de veículo, por vontade do titular do Termo de Permissão, deverá este observar o disposto no inc. VII do art. 200.

Art. 213. Para exploração do serviço de Táxi, os veículos poderão ser de 4 e/ou 2 portas.

Art. 214. O motorista não poderá negar-se a conduzir passageiros em seu veículo.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigação constante neste artigo os casos em que o profissional:

I - estiver aguardando prosseguimento da corrida, eventualmente interrompida;

II - estiver recolhido para refeição ou com veículo em conserto.

Seção II Das Tarifas

Art. 215. O chefe do Poder Executivo Municipal fixará, por Decreto as tarifas a serem cobradas pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente do Poder Executivo, observadas as normas federais vigentes.

Art. 216. Nas corridas para fora do Município, o valor pode ser previamente ajustado entre o motorista e o passageiro.

Art. 217. A prefeitura fixará tarifas adicionais nos seguintes casos:

I - por motivo de serviço noturno prestado entre 22h (vinte e duas horas) e 6h;

II - por serviços em zonas de difícil acesso.

Art. 218. Todos os táxis deverão ser dotados de tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro.

Seção III Dos Pontos de Estacionamento

Art. 218. Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto, tendo em vista o interesse público, bem como a localização e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 219. Quando houver num mesmo ponto de estacionamento mais de 2 veículos, um dos motoristas será designado Delegado de Ponto, o qual os representará junto ao Poder Executivo, para tratar de qualquer assunto relacionado com o local do ponto.

Art. 220. Em todos os pontos os profissionais nele instalados devem ratear entre si, em partes iguais, as despesas decorrentes da manutenção, limpeza, melhoria e conservação do local.

Art. 221. Os pontos serão discriminados pelo Poder Executivo de acordo com as seguintes categorias:

I - ponto privado é aquele em que só é permitido o estacionamento do permissionário designado especificamente para o mesmo;

II - ponto livre é aquele que pode ser usado por qualquer táxi;
III - ponto provisório é aquele que poderá ser criado para atender necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características.

Art. 222. O Poder Executivo poderá, atendendo conveniências dos usuários ou do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

§1º O Poder Executivo poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§2º O Poder Executivo deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com interesse dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas determinadas.

§3º Os serviços de táxis, poderão ter plantão permanente, de acordo com o que for determinado pelo Poder Executivo.

Art. 223. Os casos de afastamento de táxis dos respectivos pontos, por motivo de conserto, reforma do veículo ou enfermidade do permissionário, deverão ser imediatamente comunicados, por escrito, ao Poder Executivo. Caso não ocorra tal comunicado, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data do afastamento, poderá o Poder Executivo cancelar o Alvará de Licença.

Seção IV Das penalidades

Art. 224. O Poder Executivo manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 225. O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência oral;

II - advertência por escrito;

III - multa;

IV - suspensão ou cassação de Alvará de licença ou Termo de Transmissão.

Parágrafo único. Sendo o infrator empregado, sofrerá o permissionário pena de cassação se, em tempo hábil, não forem tomadas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

Art. 226. O Poder Executivo, cassará imediatamente o Alvará de Licença e o Termo de Permissão ao motorista que habitualmente exerça sua atividade fora dos limites do Município, ficando a seu critério a aplicação de sanção, sem que caiba ao permissionário infrator qualquer recurso junto a mesma.

Art. 227. O Poder Executivo cessará imediatamente o registro de Condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Seção V **Das Disposições Transitórias**

Art. 228. Autoriza o Prefeito, criar, mediante Decreto, órgão com atribuições necessárias à aplicação da Lei.

Art. 229. Os titulares do Termo de Permissão e Alvará de Licença para exploração de serviços de táxi, obtidos antes da vigência desta Lei, terão assegurados seus direitos, uma vez respeitados os dispositivos e normas por ela estatuídos.

CAPÍTULO XI **DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS NO** **PERÍMETRO URBANO DE CAPIVARI DO SUL**

Art. 230. Fica instituído o Programa e Aproveitamento de Terrenos Baldios, dentro do perímetro urbano de Capivari do Sul, que consiste em autorização do proprietário para uso pelo Poder Executivo para práticas desportivas e de recreação.

Art. 231. A autorização de que trata o art. 230 dar-se-á mediante termo expresso entre o Poder Executivo e o proprietário do terreno, devendo constar do mesmo as seguintes condições:

- I - terreno com área mínima de 300 (trezentos) m²;
- II - limpeza e preparação para a finalidade a que se destina pelo Poder Executivo;
- III - o tempo de uso da área se dará enquanto permanecer a necessidade para a prática de esportes e recreação;
- IV - os equipamentos e benfeitorias instaladas na área são pertencentes ao patrimônio municipal e ao término do contrato deverão ser retirados.

Art. 232. Pela concessão de uso para as áreas a que se destina o imóvel, fica o proprietário totalmente isento do valor do IPTU sobre a área cedida.

Art. 233. A isenção de que trata o art. 232 somente abrangerá os terrenos que se enquadrem nos termos da presente Lei e vigorará apenas pelo tempo em que reza o Contrato de concessão.

CAPÍTULO XII DO PROJETO MUNICIPAL FRENTES EMERGENCIAIS DE TRABALHO

Art. 234. Fica criado no Município de Capivari do Sul o Projeto Municipal de Frentes Emergenciais de Trabalho, integrando o Programa Geração de Trabalho e Renda, visando prestar assistência à população em situação de risco e vulnerabilidade sócio-econômica.

Art. 235. O Projeto Municipal de Frentes Emergenciais de Trabalho, tem por objetivo prestar assistência à população, em situação de risco social, proporcionando a qualificação do trabalhador, no período de pós-plantio e safra do cultivo do arroz irrigado, compreendido os meses de dezembro à março.

Parágrafo único. O projeto deverá oportunizar a qualificação do cidadão, capacitando-o e tornando-o apto para o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 236. Os integrantes do Projeto Municipal de Frentes Emergenciais de Trabalho terão direito a "Bolsa de Incentivo à Qualificação Profissional", nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 237. O Projeto Municipal de Frentes Emergenciais de Trabalho incentivará a qualificação profissional, compreendendo as seguintes ações:

I - incentivo a Educação, através da alfabetização de adultos integrantes do programa, bem como o incentivo a conclusão, no mínimo, do ensino fundamental;

II - palestras sobre controle de natalidade, ações preventivas de saúde, primeiros socorros, higiene e saúde, combate a surtos epidêmicos e outras;

III - cursos profissionalizantes, nas mais diversas áreas, oferecidos pelo poder Executivo, sendo obrigatória, a participação dos integrantes do programa;

IV - prestação de Serviço Comunitário, nas mais diversas áreas, capacitando e integrando os bolsistas ao mercado de trabalho.

Art. 238. Os trabalhadores que frequentarem os cursos farão jus à bolsa qualificação profissional, pelo período de 4 meses, que será constituída por:

I - auxílio pecuniário no valor equivalente a um salário mínimo nacional;

II - cesta básica;

III - seguro contra acidentes de trabalho.

Art. 239. São condições para participar do programa:

I - estar desempregado;

II - ser residente no município de Capivari do Sul.

III - encontrar-se em situação de risco sócio-econômico, assim definido pela Secretaria executora.

Art. 240. O Projeto Municipal de Frentes Emergenciais de Trabalho será coordenado pela Secretaria da Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. O processo de seleção dos bolsistas será feito respeitando a ampla divulgação do período de inscrições, bem como a obrigatória publicação dos selecionados para integrar o projeto.

Art. 241. As Leis Orçamentarias Anuais consignarão no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social dotações específicas para o pagamento do custeio do Projeto Municipal de Frentes Emergenciais de Trabalho.

Parágrafo único. A quantidade de bolsas ,será, anualmente, estabelecida por Decreto, na proporção dos recursos orçamentados disponíveis.

CAPITULO XIII

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA COMUNITARIA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO

Art. 242. A autorização para instalação do serviço será outorgada exclusiva às entidades cívicas sem fins lucrativos, de caráter comunitário.

Parágrafo único. Uma entidade poderá deter apenas uma autorização para instalação dos serviços de radiodifusão sonora comunitária.

Art. 243. As estações do serviço de radiodifusão sonora comunitária ficam dispensadas de contratar profissionais habilitados para as áreas de comunicação social e de técnicas de radiodifusão.

Art. 244. Para obtenção da autorização a que se refere o art. 242 desta lei, as estações do serviço de radiodifusão sonora comunitária deverão respeitar os seguintes princípios:

- a) preferência a finalidades educativas, artísticas e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- b) promoção da cultura regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- c) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- d) promoção da integração da comunidade;
- e) prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situações de emergência ou calamidade;
- f) estímulo ao livre exercício do direito de expressão dos cidadãos;
- g) não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação de emissoras de radiodifusão comunitárias.

§2º As programações opinativas e informativas deverão observar os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção responsável pela rádio abordados comunitária.

Art. 245. As instalações das emissoras de rádio comunitária deverão respeitar rigorosamente as diretrizes vinculadas às posturas municipais.

Art. 246. As rádios comunitárias poderão admitir patrocínios, sob a forma de apoio cultural, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. Os valores arrecadados deverão ser aplicados exclusivamente para custeio da estação.

Art. 247. Ficam revogadas formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

- I – Lei nº 52, de 22 de outubro de 1997;
- II - Lei nº 56, de 25 de novembro de 1997;
- III - Lei nº 96, de 15 de junho de 1998;
- IV– Lei nº 97, de 15 de junho de 1998;
- V - Lei nº 129, de 2 de março de 1999;
- VI – Lei nº 139, de 7 de maio de 1999;
- VII – Lei nº 163, de 30 de setembro de 1999;
- VIII - Lei nº 196, de 21 de junho de 2000;
- IX - Lei nº 234, de 14 de junho 2001;
- X- Lei nº 243, de 24 de setembro de 2001;
- XI- Lei nº 321, de 31 de dezembro de 2002;
- XII - Lei nº 332, de 29 de maio de 2003;
- XIII – Lei nº 357, de 5 de dezembro de 2003;
- XIV - Lei nº 399, de 25 de novembro de 2004;
- XV - Lei nº 411, de 13 de maio de 2005;
- XVI - Lei nº 412, de 13 de maio de 2005;
- XVII - Lei nº 424, de 3 de outubro de 2005;
- XVIII - Lei nº 467, de 8 de setembro de 2006;
- XIX - Lei nº 477, de 28 de novembro de 2006;
- XX - Lei nº 502, de 3 de agosto de 2007;
- XXI - Lei nº 625, de 9 de junho de 2010;
- XXII - Lei nº 632, de 1 de setembro de 2010;
- XXIII - Lei nº 649, de 29 de dezembro de 2010
- XXIV - Lei nº 695, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 248. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vereador DANIEL COUTO
Vice-Presidente da Câmara

Registre-se e Publique-se

Vereadora NORA NUNES
1ª Secretária

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”